

1  
9  
6  
2

# II SIMPÓSIO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA



FACULDADE DE FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE DO PARANÁ

ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA

# ANAIS

## PROBLEMAS JURÍDICO-SOCIAIS DO ESTADO MUÇULMANO PARA O CULTIVO DO IRAQ (nos primeiros séculos do Islã)

EMILIA THEREZA ALVARES RIBEIRO (\*)

### INTRODUÇÃO

É dos mais complexos o regime de terras no Estado Muçulmano. Enganam-se os autores que generalizam ou simplificam sua denominação, estrutura ou origens.

Outros há que adaptam a terminologia aplicada a grande propriedade do Ocidente à propriedade muçulmana. Tal é o caso de Dopsch: à página 123, referindo-se ao X século, diz textualmente: "Quando o governo era forte, procurava suprimir êstes feudos de soldados, substituindo-os por pagamentos fixos de salários" e mais adiante, falando sobre a decadência do Estado expõe, entre as causas do decréscimo das rendas, iniciada com a fuga ao fisco, o desenvolvimento do regime feudal.

A primeira observação a fazer é que não há um regime de propriedade no Estado Muçulmano e sim regimes de propriedade.

Se na mesma zona há variações, múltiplas serão as formas para o Império inteiro e nenhuma delas pode, à rigor, ser chamada feudalismo.

Da mesma forma, levado pela tendência a generalizar Philip Hitti (num trabalho muito bom) comete o engano de usar a expressão vassalos do califa, referindo-se aos governadores do Corassã (pág. 376).

Citamos êstes trabalhos, por se tornarem tanto mais perigosos, quanto mais acessíveis a nossos estudantes.

Sem pretensões a revolucionar os conhecimentos atuais, procuraremos esclarecer pontos obscuros e controvertidos, remontando às fontes muçulmanas.

Impossível seria focalizar, quer obedecendo à área geográfica, quer à evolução cronológica, todos os aspectos da propriedade muçulmana.

---

(\*) Professora de História Medieval da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da U. F. E. R. J.

**Deter-nos-emos no Iraç, região sob todos os pontos de vista das mais interessantes.**

Quanto ao período, escolhemos um de grande produtividade econômica e imensas transformações políticas, sociais, filosóficas e jurídicas: o que se estende da conquista do Iraç à decadência do Estado Abássida.

### **ORIGENS JURÍDICAS DO TERRITÓRIO MUÇULMANO**

O território do Império Muçulmano, nasceu de direito e de fato da **djihad**, englobando as regiões mais díspares.

A lei corânica legitima a guerra santa em diversas suratas. Os **Kharidjitas** chegam a incluí-la entre os pilares da fé, cuja importância é indiscutível, num Estado em que, doutrina e lei confundem-se na pessoa de Alá.

A surata 67 é clara: toda a terra pertence a Alá, bem como seus habitantes, sua vegetação, seus animais. Os que não creem em Alá perdem direito à sua posse (surata 98). Os que em seu nome conquistam, por êle orientados e eleitos, não fazem mais que reaver o que a Alá pertencia (surata 59).

Dêste modo, forma-se o território de Alá governado por seu viário (califa).

Como friza Pareja, o direito canônico não tem limites territoriais, segue os muçulmanos a qualquer parte.

O Iraç, era parte integrante do Império Sassânida, à chegada dos Muçulmanos.

Após o primeiro impacto, compreenderam êles, o valôr das terras férteis, denominadas **Iraç** (terra baixa) e, principalmente, de sua parte inferior que chamaram **al-Sawad** (a terra negra) em oposição aos desertos áridos e brancos da Arábia (Hitti — 123).

Havia na região grandes proprietários que constituíam a aristocracia dominante e pequenos camponeses. Os primeiros reagem e, segundo a lei corânica, são despojados de suas terras ou, quando conseguem conservá-las, perdem os privilégios. Os camponeses que sentiam não só a dominação Sassânida, como o pêso de seus impostos, não fazem oposição aos árabes. Êstes, por sua vez, aliando princípios ético-religiosos, à necessidade de ver cultivada a terra, conservam-nos em suas propriedades.

Nêstes primeiros tempos de euforia e abundância, proveniente do saque, legalmente permitido (suratas 8 e 59) o conquistador exige menos que os antigos imperadores e não tenta obrigar o conquistado a mudar seus quadros sociais ou sua teologia; chega a integrar a população local ao novo Império, administrativamente, utilizando os cam-

poneses (**dihqāns**) como auxiliares do **amil**. Os próprios cadastros locais são usados por muito tempo (Reuben Levy — “The legacy of Persia”). Mantém o feriado do primeiro dia do ano solar persa (1), reservando-o para a cobrança de impostos territoriais.

Como lembrança deste período, restaram órgãos administrativos como o **diwan** (que tomou diversas formas) e a própria maneira de selecionar os contribuintes do fisco. Entre os Sassânidas, os “nobres” estavam isentos de impostos; os árabes mantêm a fórmula, transferindo o privilégio aos muçulmanos.

Embora o grosso dos árabes permaneça nas cidades-campos ou se retire após a vitória, alguns fixam-se com pequenas propriedades e, sendo em geral os solteiros, mesclam-se à população local. A partir deste momento, até o primeiro século do califado abássida, a propriedade camponesa é vigorosa.

Aparentemente está concluída a conquista do **Iraq**, mas muito restará a fazer nos campos da aculturação e assimilação: processos bem mais lentos e de resultados nem sempre positivos.

O tipo de ocupação realizada no **Iraq**, combinado a fatores de caráter cultural e psicológico, que não nos cabe aqui analisar, levam a população local à conversão, fato que, como veremos mais adiante, criará sérios problemas legais para o cultivo da terra.

Só o **Corão**, repositório de tôdas as regras de conduta humana, podia regular a **questão jurídica da terra**. Suas soluções ajustavam-se ao “**djoumma oul Islam**” que crescera paulatinamente, na Arábia, mal ultrapassando suas fronteiras desérticas e semi-desérticas. Soluções simples para problemas pouco complexos.

Sem autoridade para modificar o texto sagrado, restava aos **oulémas** (sábios) com auxílio do **Sunna**, interpretar e adaptar suas sentenças às novas necessidades.

Se o **Corão** teve sua edição oficial nos primeiros anos do Islã, o **Sunna** transforma-se através de séculos e regiões. Sòmente no século **IX** são selecionados os **hadiths**, considerados verídicos e aceitos pelos ortodoxos, mas para êstes mesmos, variegadas serão as interpretações, refletindo as condições locais. Quatro são as escolas ortodoxas de **fiqh** (sabedoria) que lançam mão do consenso universal dos sábios (**idjma**) ou do raciocínio por analogias (**qyas**) para resolver os problemas jurídicos do homem e da terra.

O **cadí** julga as questões de acôrdo com o rito adotado pelo interessado. Embora não haja rigidez nesta escolha, o rito mais adotado no **Iraq** é o **hanifita** (Abou Hanifa — VIII.º século) por ser de todos o mais liberal. Ainda assim, nem todos os problemas jurídicos serão resolvidos por êle.

O fato do árabe não trazer um dogma pronto, nem uma legislação que suprisse os problemas reais, se, por um lado, facilitou os pri-

meiros contatos, por outro, somado ao mosaico religioso encontrado na região (habitada por nabateus, maniqueístas, sabeanos, mazdeístas, judeus e cristãos) propiciou o aparecimento de heresias e revoltas que surgem, aparentemente, procurando solucionar questões religiosas e filosóficas, mas têm em seu âmago reivindicações sociais e classistas.

O sentimento de injustiça social que se avoluma com a evolução do regime de propriedade e miséria crescente da população rural, contribuem para que esta região, juntamente com o Irã e Corassã que a pressionam e influenciam, constituía o ponto nevrálgico dos levantamentos populares.

No califado ávida serve, já, de fundo a resistência do califa, nascendo na região a *fitna* (que dividirá para sempre o Estado Muçulmano nos três grandes grupos: **ortodoxo, ávida e kharidjita**).

Apesar dos califas omíadas manterem no Iraç governadores violentos e criarem uma espécie de inquisição (**mihnah**) revoltas, inclusive provenientes das sementes dualistas persas, continuam a irromper.

O que podemos afirmar, com segurança, é que, se a falta de **unidade jurídico-religiosa** influe sôbre o regime de propriedade e contribue para a instabilidade social, os **problemas sociais e econômicos da propriedade**, terão, do mesmo modo, **reflexos sôbre as soluções jurídico-religiosas**.

#### PROPRIEDADE DO ESTADO E PROPRIEDADE PARTICULAR

O fato do Corão não tratar especificamente da propriedade territorial, pertencente a muçulmanos, leva alguns autores a julgarem que no período de Maomé, não era conhecida a propriedade particular territorial.

O primeiro elemento que nos leva a discordar dêste ponto de vista, reside no fato dos muçulmanos, tanto contemporâneos do profeta, quanto seus sucessores, respeitarem a propriedade dos conquistados que se rendem.

Se não houve da parte do legislador preocupação, ao regular questões de propriedade, de frizar se tratava de propriedade mobiliária ou imobiliária, é perfeitamente explicável em função das principais atividades dos árabes seus contemporâneos (caravaneiras e guerreiras). Além do mais, a maior parte das terras conquistadas localizava-se em regiões improdutivas. Quanto às produtivas o Corão legaliza a hábil associação nômade agricultor (*surata* 5) em **têrmos de propriedade particular**; nos mesmos têrmos trata da divisão do saque entre muçulmanos (*suratas* 8 e 59) e delibera sôbre herança (*surata* 4).

Com o crescimento progressivo do saque, englobando grandes áreas territoriais, consideradas espólio de guerra, bem mais difícil

tornou-se a aplicação destes princípios que não haviam sido estabelecidos especialmente para a propriedade territorial. Há um **diwan encarregado exclusivamente dos problemas da terra**, procurando-se dividi-las com base no Corão (surata 59).

**Tôdas as terras tomadas à força são divididas entre os muçulmanos** (respeitados alguns preceitos que focalizaremos adiante) e as obtidas por capitulação pertencem a Alá.

A lei canônica do Islã (**sari'a**) distingue o tesouro de Alá (**Bait-Al-mal**) e a propriedade particular (regulada pelo **muamalat**, parte do direito que trata das relações humanas).

Para o tesouro público que tem personalidade jurídica, ocorrem as terras de capitulação, o quinto do saque reservado a Alá, o imposto esmola (surata 9/60) e as rendas advindas de impostos, inclusive territoriais.

Na região do Iraç havia muitas terras do **bait-al-mal** que precisavam ser cultivadas.

Maomé criara parques agrícolas e pecuários, pertencentes à comunidade: são as terras **hima** de que nos falamos, com exaltação e graça, os **hadiths**.

Se o exemplo jurídico do profeta, era difícil de aplicar durante o califado legítimo, mais difícil tornou-se aos califas omíadas e abássidas, considerando-se a distância geográfica da capital dos primeiros, na Arábia e dos omíadas, em Damasco, para as terras do Iraç. Embora os abássidas estabeleçam sua capital na região, torna-se impossível manter parques que sirvam a uma comunidade tão grande e tão esparsa.

Em nenhum momento abandonou-se a forma jurídica das terras **hima**, porém seu sentido transformou-se, confundindo-se, especialmente no período abássida, a idéia de comunidade de Alá e côrte do califa.

Por outro lado, dadas as dificuldades administrativas, conservar como terras **hima** tôdas as propriedades do **bait-al-mal**, seria conservá-las improdutivas. Serão diversas as soluções dadas pelos muçulmanos.

A primeira é manter em suas propriedades os conquistados, incluindo-os na categoria de **dimmi**. Os **dimmi** cultivam a terra e pagam ao **bait-al-mal** impostos divididos em duas categorias: **djizia** e **kharadj**.

Para alguns historiadores a **djizia** é capitação e o **kharadj** imposto territorial. Outros, acham que a **djizia** é imposto pago pelo cidadão e **kharadj** pelo homem do campo. Numa análise mais profunda, verificamos que o muçulmano, ao chegar ao Iraç, encontrou a cobrança dos dois impostos. Sem conhecer filigranas jurídicas, continuou a cobrá-los, globalmente, ao camponês.

Com a evolução, o **kharadj** torna-se nitidamente imposto territorial e tão relativo à terra que é cobrado, não pela produção, mas de acordo com a área cultivada. O cidadão não paga **kharadj**, embora se veja agravado por outros impostos.

A base legal da **dimmah** (suratas 5/73 a 85 — 2/99 — 103/3 e 62/65) atinge apenas cristãos, judeus e sabeanos (2/59 — 5/73) por terem recebido de Alá o sinal da fé.

A tendência dos árabes, por motivos econômicos e psicológicos é aumentar o número de **dimmi**. No Iraque, passam a considerar como tal os nabateus e até zoroastrianos (que, num flagrante desrespeito à lei corânica, conservam seus templos do fogo — surata 22/17) graças, não só a hadiths forjados, como ao consenso geral que desejava ver as terras cultivadas. Os juristas buscam explicação legal para o caso, no sentido vago que o Corão dá aos **dimmi**, quando os classifica genericamente: “gente do Livro”.

Outros povos, vindo ao encontro dos interesses do conquistador, usam o título de mandeus (até adoradores de astros o fazem) para gozar das mesmas vantagens. Somente os povos considerados politicamente perigosos não recebem tais regalias, como os maniqueístas, cujo culto influencia muito aos muçulmanos (**zindiq**). Nos períodos difíceis, como em algumas fases das Cruzadas, os próprios cristãos perdem as vantagens legais. O precedente está no Corão (surata 9/29) quando Maomé aplica pena de morte aos judeus de Medina, por ocasião do ataque dos Coreichitas.

Até os que resistem à conquista árabe, são muitas vezes perdoados, em proveito da agricultura (conservados na terra, simplesmente, ou vendidos como escravos).

Muitos **dimmi** se convertem, vinculando-se a um antigo muçulmano, por um laço que corresponde ao parentesco sanguíneo (**wila**).

Os **Mawali** (clientes) formam a segunda classe de muçulmanos que se engrossa sempre: entre eles incluem-se libertos e homens livres que abraçam o Islã. Nesta classe que passa a reivindicar igualdade, há muitos camponeses. O Corão é claro quanto à igualdade dos homens de fé, perante Alá (surata 49/13).

Embora o Corão seja acima de tudo legalista, os problemas sócio-econômicos da propriedade e financeiros do Estado, levam os governantes a ignorarem a legislação neste particular, continuando a cobrar **kharadj** aos novos convertidos. Se estes conseguiram que lhes fosse abolida a **djizia**, pagavam o dízimo e não eram incluídos na lista de pensões pagas aos muçulmanos. Paralelamente ao problema econômico, surge o desejo psicológico de alcançar o gênero de vida do conquistador, largando o campo e recebendo o maior conforto da cidade.

Nada há na lei que prenda o homem à terra. O próprio escravo é

considerado pessoa de vontade própria. Isto leva Bertram Thomas a se iludir, quanto à situação do homem do campo, ao dizer “enquanto na Europa os servos estão ligados à terra, entre os árabes os cultivadores são homens livres”.

**Contrariando todos os princípios jurídico-filosóficos, os governadores usam de violência para impedir o abandono dos campos.** O célebre Al-Hajjaj, Governador do Iraque, no período omíada, marcava com ferro em brasa aqueles que fugiam para a cidade. Na mesma época, deliberou-se que os camponeses seriam responsáveis, coletivamente, pelo *kharadj* de sua zona. Se alguém fugisse, as terras continuariam a ser cultivadas e o *kharadj* proporcional pago.

As crônicas muçulmanas estão cheias de violências para a cobrança de impostos no campo (Tabari) e as escolas de *fiqh* procuram cercear a fuga ao fisco, estabelecendo que a condição da terra de *kharadj* é a ela inerente. Se um possuidor se converter continuará a pagá-lo, bem como se um muçulmano a adquirir.

A revolta que derrubou os omíadas teve seu principal fundamento nas desigualdades de tratamento dispensadas ao homem do campo e mais acentuadamente aos *mawali*, embora erguesse a bandeira da regeneração moral e dogmática.

Conquanto os autores dêem muita ênfase às suratas que proclamam a igualdade dos homens de fé, se analisarmos cuidadosamente o Corão lá encontraremos mais um precedente (surata 8/9) quando trata da divisão do saque entre *mouhâdjerin* e *ansârs*. (Isto não demonstra que o profeta achasse os novos convertidos definitivamente inferiores, demonstra, sim, mais uma de suas incertezas que graves conseqüências tiveram para a estrutura do Império).

Além das terras *hima* e das cultivadas pelo elemento local, o Estado tinha necessidade de recuperar regiões improdutivas e prover o cultivo de outras, confiscadas ou vagas.

Muitas destas terras são entregues a pessoas de confiança do califa para administrar (*iqtâ*). Sua denominação leva a falsas conclusões. Na realidade *iqtâ* (doação) era apenas uma entrega de terras para serem administradas sob promessa de cultivo, sem título perpétuo, ou vitalício, podendo ser retomadas a qualquer instante. Podemos afirmar, com absoluta segurança que não era transmissível por herança e que até o X.º século pagava *kharadj* ao *bait-al-mal*.

Só quando o Estado começa a se enfraquecer, muitos se furtam ao *kharadj* (mas o fato não é legalmente reconhecido). É preciso frisar que a *iqtâ* não é exclusivamente concessão de terras, pode ser, também, o direito de receber impostos sobre determinada área.

Erram os autores que consideram *iqtâ*, apenas como concessão de terras e mais ainda, os que lhe atribuem características especificamente militares. A princípio, pertence, em grande parte a burgueses que, possuidores dos grandes jardins urbanos, graças ao seu poder



econômico, passam a receber tais concessões. O processo de militarização inicia-se no IX.º século e, somente no período seldjúcida, é deixada quase exclusivamente para militares.

Este fato é reflexo da indisciplina interna, somada às ameaças externas. O governo central se vê sem numerário para pagar os exércitos, agora constituídos de mercenários e reserva as terras, de preferência, para satisfazer à crescente avidez dos soldados. Mas a terra continua a não ser hereditária, nem vinculada a serviço militar. Não obriga o possuidor a prestar serviços, nem lhe confere poderes jurídicos e administrativos, como no feudo.

A distribuição de terras mortas (*mawât*) é mais perigosa para o poder central, pois se o beneficiário a recuperar e cultivar, tem direito à transmissão por herança.

Sendo estas terras incultas, necessitando grandes despesas para recuperação, maiores são as vantagens do administrador, o que não o isenta oficialmente do *kharadj*.

Também, nas terras mortas, não desaparece o poder público, havendo intervenção dos agentes de impostos e governadores, que acabam por se transformar nos melhores aquinhoados, interceptando os impostos.

Há autores que confundem *iqtâ* e *mawât*, chegando outros a omitir a última forma, cuja importância é imensa para a recuperação agrícola.

A opinião pública é inteiramente contra as doações, fato que contribui para enfraquecer a aristocracia territorial que se poderia ter formado, contrariamente ao Ocidente, onde o direito consuetudinário estimula, não só o benefício como o honor e a imunidade, dando as bases fundamentais ao regime feudal.

Será mais fácil justificarmos a existência de *mawât* e *iqtâ* pela necessidade sócio-econômica de cultivar as terras, aliada às pressões político-militares, que tentarmos a precária base jurídica das doações feitas por Maomé aos Mouhâdjerin, único precedente corânico a que se poderia recorrer.

### PROPRIEDADE PARTICULAR DOS MUÇULMANOS

Se não notássemos diferença alguma entre muçulmanos e não muçulmanos, bastaria o estudo do regime de propriedade para percebermos que os primeiros constituíam a classe superior no Estado.

No Iraque, a propriedade particular muçulmana, nasceu legalmente do saque; ficava subordinada apenas ao *uchr* (dizimo correspondente à propriedade territorial) e meritòriamente à *çadaqa*. Não pagava *kharadj* e era transmissível por herança. Como podemos deduzir, a divisão das terras que podiam dar maior prestígio não era equânime. Respeitava-se a hierarquia do Estado.

Os proprietários tendiam a ampliar mais as terras, comprando propriedades aos camponeses ou anexando-as pela *taldj'ia*. O camponês que não pudesse pagar impostos ou se visse ameaçado por violências, pedia proteção ao grande proprietário muçulmano, transformando sua propriedade numa terra dependente que podia continuar a cultivar e deixar como herança. Desta forma, dilatava-se a **propriedade particular isenta de kharadj**, formando os grandes domínios: **da'a**.

Vindo o forte das rendas diretamente da agricultura e indiretamente do seu impôsto, o Estado procurava impedir transações e contratos entre muçulmanos e não muçulmanos. Quanto à herança entre os dois grupos, era vetada pela lei corânica.

Derivando da propriedade particular encontramos o **waqf** (bem de mão morta). A condição para a sua existência é o que **Waqif** (seu fundador) seja **proprietário absoluto, plenamente capaz de direito** e seu objetivo seja aceito por Alá.

O contrato é feito com Alá, portanto é irrevogável, sacro, inalienável, insequestrável, em suma: perpétuo. Subtrae-se a qualquer impôsto. Incluem-se entre os **bens waqf**, instituições urbanas e terras agrícolas cuja produção é empregada com finalidade filantrópica.

O **waqf** constitui uma forma concreta da **çadaqa**. Seus resultados para o Estado são antinômicos: se, por um lado, sustenta instituições de bem público, por outro, representa a fuga total ao fisco.

Usando de artifícios, muitos proprietários inscrevem seus bens no cadastro como **waqf**, em proveito próprio ou de apaniguados; manobra não muito difícil, uma vez que sua administração era entregue a um **nazyr** (que podia ser o próprio doador ou pessoa por êle indicada) e funcionava sob a fiscalização do **cadi** local.

Épocas houve em que os bens de mão morta chegavam a 50% dos bens de raízes e muito poucos tinham como objetivo primacial o bem público...

## CONCLUSÕES

Parece paradoxal aceitarmos o consenso geral dos autores contemporâneos e das fontes árabes que nos falam do grande desenvolvimento da agricultura nesta região do Iraque, se tantos obstáculos encontrou. Ampla é a adjetivação sobre os métodos agrícolas (irrigação, aclimatação de produtos, organização de sociedades protetoras e construtoras de canais) minuciosas são as cifras obtidas da agricultura — (Khalidoun — “Prolégomènes”). Indiscutíveis são os resultados da industrialização de produtos provenientes do Iraque e seu comércio.

É preciso nos determos um pouco mais nas classes rurais para interpretarmos o assunto.

Durante nossa exposição ficou claro que o árabe, ou muçulmano de classe superior, era o grande proprietário e recebia, ainda, terras *iqtâ* e *mawâf* para administrar, mas este elemento não se dedicava à agricultura.

O orgulho de povo eleito, exacerbado pelas vitórias, aliado à falta de tradição agrícola de um povo que, vindo de região desértica, transformara-se em senhor de campos e cidades, afasta-o da agricultura.

A própria legislação corânica estimula a vida citadina. Para a oração das sextas-feiras é exigido o conforto das mesquitas que se erguem nas cidades, contrariamente ao que acontece no Ocidente, onde a capela integra a paisagem do domínio e do feudo. Para a prática das orações são necessárias abluções rituais. Embora alguns autores as apresentem como puramente simbólicas, lembrando o exemplo dos camaleiros do deserto; o texto corânico, a comodidade, a lógica, tudo nos leva à água.

É para a cidade que o peregrino volta seus olhos de crente. A própria ética condena, como regressão, a mudança da cidade para o campo (Ibn-Khaldoun, Masoudi, etc.). Resta-nos explicar o progresso, apesar de tudo.

Já vimos que o camponês, à princípio, perplexo e grato, permanece em sua terra, resolvendo parcialmente o problema. Mais tarde, ele próprio, convertido ou não, procura seguir os moldes da classe dominante, o que, felizmente para a economia, nem sempre consegue.

O número de escravos provenientes da conquista ou do comércio humano, é cada vez maior: é o braço escravo que sustenta à agricultura no Iraque.

As leis corânicas, se aceitam bem a escravidão, apresentam o *mamluk* (possuído) como um ser humano, recomendando, como ato meritório, sua libertação. Não reconhecem a escravidão como condição definitiva, nem inferioridade aos escravos negros *abid*, basta lembrar que o primeiro *muezzin* era um liberto negro.

Um escravo pode ter propriedades, escravos, comprar a própria liberdade e recorrer ao *cadî*, em caso de oposição do senhor (*savatas*) 24/33 — 4/94 — 5/91 — 4/40).

A necessidade de suprir as cidades super-povoadas, produzindo cada vez mais, provoca o envio em massa de escravos para o Iraque e, suas condições de vida, sejam negros ou brancos, estão bem distantes das regras corânicas ou do tratamento dispensado aos demais. Entre eles impera a ignorância. Não há preocupação aculturativa, sequer islamizadora. Para o fato concorrem: a ausência dos proprietários e a preocupação exclusiva de lucro.

É este desrespeito aos princípios éticos e jurídicos que provoca inúmeros levantes (Ex.: revolta dos *Zendj*).

Em conclusão, podemos ver que, se muitas vezes foram “acomodados” os princípios jurídicos às necessidades econômicas da propriedade, daí o grande prestígio dos *oulémas*, por outro lado, os resultados econômicos foram favoráveis no período áureo do império.

Observamos ainda que, no Iraque, não se formaram grandes aristocracias territoriais. Se por acaso se estruturassem, estas aristocracias não seriam constituídas de grandes proprietários e sim de governadores e agentes do califa, onipotentes e poderosos, nas províncias; no entanto o seu poder é sempre efêmero. Se os Barmékidas demoram um pouco no poder, bem trágico é seu fim. Pródigas são as fontes medievais em narrativas de cabeças rolando, como frutos maduros, ao sabor do vento (Veja-se Tabari-Khaldoun).

As características das propriedades muçulmanas, em suas variadas formas lhes são próprias, daí não concordarmos com a denominação de feudo para nenhum dos tipos de aproveitamento da terra do Império Muçulmano.

Embora no Ocidente a classe mais importante seja, também, constituída pelos que “lutam”, e seja pouco distinto, não só lavrar a terra, como até administrá-la, os grandes senhores feudais vivem no feudo, dêle tiram suas forças militares, aí caçam e reúnem suas côrtes. A literatura enche-se de canções narrando caçadas e amores campestres. É nobre viver no campo e pouco elegante procurar a cidade. O próprio clero regular não se sente humilhado de lavrar a terra.

A religião cristã, cultiva a vida agrícola e chega a divulgar a divisa: “Um mercador dificilmente encontrará um lugar ao lado de Deus”. No mundo muçulmano, também condicionado pela religião, nenhuma semente de amor à terra é lançada. O Corão é o livro de um mercador, para mercadores e guerreiros.

O próprio trabalho de construção e manutenção de canais é olhado com desprezo. Se comerciantes e pessoas da côrte o financiam é visando lucro. O símbolo desta mentalidade está na frase de um sufita ao morrer: “Não arruinei o mundo, nem cobicei uma longa vida para cavar canais e plantar árvores”. Pronunciada por um sufita, embora reflita opinião social o faz com exagêro, mas ao observador atento, revela não só desprezo pela atividade, como certo desgosto da exploração que dela se fazia.

O feudalismo traz a marca do regime que surgiu da integração do homem ao feudo, o regime de propriedade muçulmano tem base na exploração da terra, sem fixação do concessionário ou grande proprietário.

No Ocidente nasceu da necessidade de defesa e de suprir os poderes centrais decadentes. É clara a delegação de poderes no regime feudal, gerando descentralização, mas mantendo a sociedade unida pelos laços de vassalagem, selados pelo simbolismo da investidura, homenagem e ato de fé.

No Mundo Muçulmano jamais houve delegação de poderes. As grandes estruturas territoriais nascem de necessidades econômicas e sociais, de um Estado forte, centralizado, com ampla máquina burocrática em funcionamento.

Se o *Waqf* é isento de impostos, não foge à fiscalização do *cadi* e faltam-lhe outros elementos de autonomia, inclusive forças militares.

A *mawâf*, se dá direito à herança, não tem nenhuma outra característica de autonomia política, administrativa ou militar que não seja precária.

O *da'a* de nenhuma forma foge à influência estatal. Tem todas as características de propriedade particular, simplesmente. Quanto à *iqtâ*, vimos que só no XI.º é reservada de preferência, mas não obrigatoriamente, a militares. E que fosse militar, faltar-lhe-ia o simbolismo, e terminologia feudal, etc.

Estas diferenças de origem e de evolução têm grande importância no desfêcho da História do Ocidente e do Mundo Muçulmano.

No Império Muçulmano, quando o poder central se enfraquecer não haverá uma estrutura a sustentá-lo. Se no Ocidente, o regime de propriedade, partindo da atonia sustentou o Estado, no Mundo Muçulmano, partindo de um Estado centralizado, contribuirá para algo muito mais sério que descentralização: a fragmentação do poder central.

#### JURIDICAL SOCIAL PROBLEMS OF THE MOSLEM STATE FOR THE CULTIVATION OF IRAK (IN THE FIRST CENTURIES OF THE ISLAM)

##### S U M M A R Y

The authoress begins her work pointing out that it is not safe to generalize or simplify the denomination "structure or origin of the régime of land in the Medieval Mohammedan State", since there is no one regime of land, but several. Being impossible to focus on all of them chronologically or geographically, she chose Irak, as it is the centre of controversy of a great agricultural production.

Continuing she says that the origin of the Moslem territory is clear in the Koran. The principal problem for the Mohammedans consisted in adapting its juridical religious forms to the new conditions. The Moslem law distinguishes the "bait-al-mâl" the State Treasury and the private property; the schools of "figh" give different solutions to the juridical social problems of land property. In the region of Irak the Orthodox school, the "Hanifita", which is adopted, is the most liberal of the four existing schools. In the "bait-al-mâl" are included the lands obtained by surrender, and general "kharadj" and the "uchr"; the lands which remain with the State

are the "h<sub>1</sub>ma"; others are kept by their primitive cultivator which become "dimmi"; there is a tendency to extend the condition of "dimmi" for all the conquered people to make them to cultivate the land; many "dimmi" are converted increasingly, thus the class of the "mawali" (who tend to quit the country). The State grants land to the Mohammedans (iq<sub>t</sub>â and mawat); these grants develop increasingly the rights of the beneficiaries; private property is received by inheritance and grows forming large dominions: "da'a"; two important problems for the State are the Mohammedans' escape from the land taxes and the existence of the "Waqf".

The authoress finishes by saying that it is completely wrong to denominate feudalism to any régime of land in the Irak of today, and that whereas in the West the property shows decentralization of the State, in the East it will cause its fragmentation.

#### FONTES

"Le Coran" — Mahomet — Trad. Édouard Montet — Payot — Paris — 1949.

"Le Koran" — Mahomet — Trad. Savary — ed. Garnier — Paris — s/d.

"Prolégomènes" — Ibn Khaldoun ed. e trad. Slane — 3 vols. — 1863/1868.

"Annales" Tabari — Trad. Gotenberg — 4 vols. Paris — 1867 — 1874.

"Les prairies d'Or" — Masoudi — trad. Barbier Maynard — 9 vols. Paris — 1861 — 1869.

"Les Traditions Islamiques" — Al Bokhari — trad. Houdas et Marçais — 4 vols. — Paris — 1903 — 1914.

#### BIBLIOGRAFIA

"Le monde musulman et bysantin jusqu'aux croisades" Gaudefroy — Demombynes — Paris — 1931.

"Islamologia" — Felix Pareja — Editorial Razon — 2 vols. Madrid — 1952 — 1954.

"História de los árabes" — Philip Hitti — Trad. Louis Velasco — ed. Razon — Madrid — 1950.

"Landlord and Peasant in Persia, a study of land tenure and land revenue administration" — A. Lambdon — ed. Oxford — 1933

"The legacy of Persia" — A. J. Arberry — ed. Oxford — 1933.

"El legado del Islam" — T. Arnold y Alfred Guillaume — Trad. Enrique Tapia — ed. Pegaso — Madrid — 1947.

"Medieval Islam" — G. Von Grunebaum — ed. The University of Chicago — Chicago — 1947.

- "Les institutions musulmanes" — Demombynes — ed. Flammarion — Paris — 1950.
- "The caliphs and their non-Muslim subjects" — E. Tritton — Oxford — 1930.
- "Les arabes" — Bertram Thomas — Payot — Paris — 1946.
- "L'Islam dans le monde" — Arthur Pellegrin — Payot — Paris — 1950.
- "Mahomet" — Mohammed Essad Bey — Payot — Paris — 1948.
- "Les penseurs de l'Islam" — Carra de Vaux — 3 vols. — Paris — 1921 — 1929.
- "Moeurs et coutumes des Musulmans" — E. Gautier — Paris — Payot — 1937.
- "La philosophie arabe" — G. Quadri — trad. Roland Huret — Payot — Paris — 1947.
- "La femme musulmane dans le droit, la religion et les moeurs" — O. Pesle ed. La porte — Rabat — 1946.
- "Economia natural y economia monetaria" — Alfons Dopsch — trad. J. Rovira ed. Fondo de Cultura Economica — México — 1943.
- "Le moyen age" Tomo III — "Histoire Générale des civilisations — Édouard Perroy, etc. — Presses Universitaires de France — Paris — 1955.
- "Esquisse d'une histoire du droit musulman" — J. Schact — Paris — 1952.
- "Le monde oriental de 395 a 1081" — Charles Diehl et Georges Marçais (Glotz) Histoire Générale T. III — Paris — 1936.
- "Les Barbares" — Louis Halphen — Peuples et civilisations — Paris — 1936.
- "The Preaching of Islam" T. W. Arnold — Londres — 1913.
- "The encyclopedia of Islam" (newed prepared by a Number of orientlists) — ed. by. H. H. Leyden E. J. Brill — 1954.

## I N T E R V E N Ç Õ E S

### Do Prof. Eremildo Luiz Vianna:

Refere inicialmente que a Autora muito pouco falou sobre o papel do Sunna, bem como solicita explicações sobre as oscilações das condições de vida que sofreram os maula do Iraque desde os omíadas até os abássidas.

Diz ainda que seria interessante saber, se, dentro do Iraque, por causa do regime de terras, houve formação, em relação à distribuição

geral dos bens, de seitas de caráter social e econômico que se batessem pela igualdade.

Indaga sobre a questão da maneira pela qual os árabes conservaram a propriedade dos conquistados. Essa conservação decorreu de fundamento jurídico, de fundamento religioso, ou da necessidade prática?

Finalmente, a respeito do feudalismo, afirma que não considera feudalismo como sendo a integração do homem à propriedade.

**Do Prof. Euripedes Simões de Paula:**

1.º — Pergunta se na diferenciação dos regimes de propriedade não houve influência das civilizações anteriores, isto é, do Império Bizantino e dos iassânides, nos tipos criados de propriedades muçulmanas.

2.º — Se não foi no período abássida, com a intromissão dos mercenários turcos, que começa o abandono dos canais do Iraque, em contraposição ao esplendor do regime de irrigação no Levante Espanhol.

**Do Prof. Raul de Andrada e Silva:**

1 — Afirma a Autora, na súpula do seu trabalho: “No ocidente, a propriedade revela a descentralização do Estado; no Oriente a sua fragmentação”.

Parece-nos, salvo melhor juízo, que o termo **descentralização** poderá sugerir a idéia de uma divisão em **esferas administrativas**, dentro da unidade do Estado, como nas **federações políticas** de hoje. Ora, embora se mantivesse o poder real, na época do feudalismo, a realidade era que o **poder político** passara de fato a ser exercido, praticamente sem limites, pelos barões dentro de seus feudos.

Nessas condições, indago se, em vez de **descentralização** não cabe falar, mais precisamente, **fragmentação do poder político**, ou seja a divisão do Estado em outros tantos Estados quantos foram os grandes feudos. Daí, a luta dos Reis contra a feudalidade, para a **centralização do poder político** nas mãos da realeza.

**Do Prof. Armando Souto Maior:**

Discorda da Autora quando afirma que no Ocidente a propriedade revela a descentralização do Estado e no Oriente causa a sua fragmentação, pois entende que a descentralização do Estado não é causada exclusivamente pela propriedade.

**Da Prof<sup>a</sup>. Maria da Glória Alves Portal:**

Solicita esclarecimentos sobre o enunciado da Autora referente à necessidade psicológica do dominado tomar a cultura do dominador.



**Do Prof. José Ferreira Carrato:**

1 — Seriam as mesmas razões que levaram ao êxodo rural do Iraque muçulmano aquelas que levaram à ruína a civilização rural cristã da Síria e do Líbano?

2 — Acredita que, à vista do que diz o Corão sôbre os escravos negros, não seria Chico-Rei um “mussulmi”?

**Do Prof. Miguel Schaff:**

É interessante realçar a índole oriental dos muçulmanos para compreendermos bem a legislação muçulmana, contida no Corão. O oriental é afeito ao fanatismo, à superstição e ao misticismo.

Moameđ soube muito bem aproveitar a índole do povo para a formação da seita política-religiosa do Islam.

**RESPOSTAS DA PROF.<sup>a</sup> EMÍLIA THEREZA A. RIBEIRO**

**Ao Prof. Eremildo Luiz Vianna:**

Inicia dizendo que se não falou muito a respeito do papel, aliás fundamental, do Sunna, o foi por falta de tempo, dissertando sôbre o mesmo. Da mesma maneira, sôbre as variações das condições de vida dos **mawali**.

Também, se não mais se alongou sôbre a formação de seitas no Iraç foi pelo mesmo problema a falta de tempo, embora não houvesse deixado de referir o assunto.

Sôbre a questão da conservação da propriedade pelos vencidos, diz que quando os árabes chegaram à região, era preciso que a mesma fôsse cultivada e assim foi a necessidade sócio-econômica que fez com que houvesse acomodação.

Quanto à questão de não considerar o feudalismo como integração do homem à terra, acha que é uma questão de interpretação. Prefere considerar o feudalismo como um regime de integração do homem à terra.

**Ao Prof. Eurípedes Simões de Paula:**

Tem razão o Professor em lembrar que muitas diferenças entre os regimes de propriedade são provenientes das origens do território muçulmano: em parte Persa, em parte Bizantino. Iríamos mais longe falando na Índia ou Espanha, mas como frisamos na introdução do nosso trabalho, nos detivemos no Iraç.

Quanto aos canais, não podia nêste trabalho pequeno, com objetivo sócio-jurídico deter-me nas técnicas agrícolas. É realmente indiscutível a influência sumeriana, revivida pelos omíadas e, especialmente, pelos abássidas. Também a decadência da agricultura e nas

técnicas, após a chegada dos turcos, não está no âmbito do trabalho, mas daremos uma rápida explicação: uma das causas é a decadência do poder central que leva ao abandono das técnicas agrícolas, por outro as pressões dos nômades. Toda a economia entra em decadência neste período. Os turcos estão numa fase evolutiva mais atrasada e dedicam-se à guerra e ao saque. Isto explica historicamente o fato, afastando-nos de teorias como a de Gustave Le Bonn. Na Espanha, houve maior continuidade da dominação muçulmana, sem as pressões invasoras do Iraque, o que permitiu manutenção e aperfeiçoamento dos métodos agrícolas.

**Ao Prof. Raul de Andrada e Silva:**

Ao falar em descentralização no Ocidente era realmente esta a nossa opinião. O regime feudal (Calmette — “Le monde feudal”) seja de descentralização política, administrativa, militar, etc., embora não de fragmentação do poder. A fragmentação, a meu ver, não existe porque toda a sociedade está ligada pelos laços de vassalagem.

Concorda com o apanteante que o contacto feudal dava apenas o uso da terra, constituindo negação do alódio.

**Ao Prof. Armando Souto Maior:**

Nunca diríamos que a descentralização do Estado nasceu da grande propriedade. A descentralização é consequência do enfraquecimento do poder central, somado à necessidade de defesa que obriga o rei a delegar poderes políticos, administrativos, militares, etc., aos senhores feudais.

**A Profa. Maria da Glória Alves Portal:**

A região do Iraque, parte do Império Persa, não recebeu, apenas, a cultura do dominador. Houve mútuas influências sendo grande o legado do conquistado. A influência religiosa, aliada à necessidade de conforto e de obter os mesmos padrões de vida do conquistador, fez com que o camponês quisesse largar o campo.

**Ao Prof. José Ferreira Carrato:**

O caso das civilizações cristãs serem facilmente suplantadas na Síria e Mesopotâmia é explicado por Gautier, a religião muçulmana, era oriental para orientais, satisfazia às necessidades psicológicas do Oriente que criara cristianismo e judaísmo e as vira mudar, ocidentalizando-se.

Sobre Chico Rei foge ao âmbito do trabalho e, seria pretensão, julgar se vinha dele de grupos africanos de aculturação muçulmana (que esta aculturação houve e que para o Brasil vieram muitos escravos deste grupo é inegável — Artur Ramos “Introdução à Antropologia Brasileira”). De toda forma, o anseio de liberdade é inerente ao homem, independente de fé, esta serve mais para uni-los e reforçar.

**Ao Prof. Miguel Schaff:**

Concorda plenamente que precisamos compreender o Oriental para o entendimento Universal. Também concorda que o Oriental é muito mais introspectivo, em função de várias causas históricas e culturais.